

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº. 5.727, DE 2001

Altera a redação da Lei nº. 10.201/2001, acrescentando às fontes já previstas para o FNSP os recursos financeiros apreendidos de operações ilegais ou criminosas.

Autor: Deputado **MÁRIO ASSAD JÚNIOR**

Relator: Deputado **CABO JÚLIO**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 5.727/2001 acrescenta inciso e parágrafo ao texto do art. 2º., da Lei nº. 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que institui o Fundo Nacional de Segurança Pública, no sentido de incluir, entre as fontes de recursos do Fundo, as decorrentes de confisco e apreensão, em ações policiais de repressão às atividades criminosas, ressalvados o direito ao contraditório e o respeito aos direitos de terceiros.

Em sua justificação, o Autor alega que o Poder Público não pode abdicar de sua expressa disposição de empregar os recursos resultantes de apreensões legítimas pelos órgãos de repressão policial às atividades criminosas. Prossegue afirmando que, em seu entendimento, a medida dá início a um círculo virtuoso de aperfeiçoamento das polícias e de desbaratamento das organizações criminosas.

A proposição foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, à Comissão de Finanças e Tributação, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos do que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Esgotado o prazo regimental, a proposição não recebeu emendas nesta Comissão Permanente.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº. 5.727/2001 foi distribuído a esta Comissão por tratar de assunto atinente à segurança pública, nos termos do que dispõe o art. 32 do RICD.

Concordamos inteiramente com a pretensão do ilustre Autor no sentido de sanar o lapso cometido na elaboração da Lei nº. 10.201/2001, pois, se por um lado, a proposição conduz a melhores condições de aperfeiçoamento em pessoal e em material para as instituições policiais, por outro, se constitui em incentivo eficaz para que os recursos empregados pelas organizações criminosas na perpetração de ilícitos sejam perseguidos com maior determinação pelo Poder Público e assim contribui para quebrar a estrutura financeira que sustenta o crime organizado no País.

Consideramos, no entanto, que a proposição poderia ser significativamente aperfeiçoada com a inclusão de disposições que assegurem a destinação dos recursos do FNSP também aos Corpos de Bombeiros Militares, instituições que integram o conjunto de órgãos responsáveis pela segurança pública, com atribuições específicas, expressamente definidas no texto constitucional.

Entendemos que a possibilidade de encaminhamento de tais recursos é vital para o cumprimento eficiente das atribuições legais por que são responsáveis aquelas instituições, principalmente em face da situação precária de seus equipamentos, bem como das graves carências em áreas essenciais como o treinamento e a qualificação de pessoal.

Do exposto, e por entendermos que a proposição se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o ordenamento jurídico federal, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº. 5.727/2001, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado **CABO JÚLIO**
Relator